

# CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO PATERNO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA LEITURA SOB A PERSPECTIVA DO ABANDONO MATERIAL

Beatriz Bitencourt Schitini<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup>. Me. Teila Rocha Lins D' Albuquerque<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca abordar de forma objetiva o instituto jurídico da filiação e os deveres dos genitores, o abandono paterno filial, e os seus tipos, quais sejam o abandono paterno moral, intelectual e material, com ênfase no abandono paterno material, e as suas consequências para a vida da criança. Além disso se propõe a apontar os danos reflexos para a vida da mãe solo, bem como a possibilidade de responsabilização civil pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados, de modo que se torne viável fazer uma correlação entre o Direito Das Famílias e a Responsabilidade civil, aplicando-se assim a responsabilização pelo abandono material.

**Palavras- chaves:** abando paterno filial. abandono paterno material. responsabilidade civil

**ABSTRACT :** This article seeks to objectively address the legal institute of parenting and the duties of parents, filial paternal abandonment, and its types, namely moral, intellectual and material paternal abandonment, with an emphasis on material paternal abandonment, and its consequences for the child's life. In addition, it is proposed to point out the reflex damage to the life of the single mother, as well as the possibility of civil liability for property and off-balance sheet damage caused, so that it becomes feasible to make a correlation between Family Law and Civil Liability, applying thus the liability for material abandonment.

**Keywords:** filial paternal abandonment, material paternal abandonment, civil liability

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. (2021.2). E-mail: beatriz.schitini@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFBA. Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos (Direito Civil) pela UFBA (2015-2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFBA (2011-2013). Professora de Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito do Consumidor da Universidade Católica do Salvador e da UNINASSAU. Professora da Pós-graduação da Unifacs e da Escola de Magistratura da Bahia. Professora substituta da UFBA. Advogada.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DA FAMÍLIA. 2.1 O Instituto Jurídico da Filiação e Os deveres Dos Genitores 3. O ABANDONO PATERNO FILIAL 3.1 Tipos De Abandono Paterno 3.2 Abandono Paterno Material. 4. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS PELO ABANDONO PATERNO MATERIAL 4.1 Danos Reflexos À Genitora Em Decorrência Do Abandono Paterno Material 5. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO PATERNO MATERIAL 5.1 Entendimento Jurisprudencial. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O abandono material é um dos tipos de abandono paterno e tem como ponto de partida a abstenção do genitor em oferecer meios de sustento para o filho menor que se encontra inapto para o trabalho. Para que seja considerado abandono é necessário que o genitor tenha a possibilidade de suprir com as necessidades básicas dos filhos, mas ainda assim deixe de cumprir com a sua obrigação de forma voluntária e injustificada.

Esse tipo de abandono trata-se de uma afronta à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e Do Adolescente que enfatiza a importância da paternidade responsável e os direitos inerentes ao menor em condição de vulnerabilidade que não possui nenhuma forma de subsistência.

O tema abordado é de grande importância, por se tratar de um problema social enfrentado por crianças que são abandonados pelos seus pais e também devido a existência de uma sociedade formada por um grande número de mulheres em condição de maternidade solo involuntária.

O que se busca neste artigo é discutir em que medida o abandono paterno material pode ensejar responsabilidade civil, e para isso será seguida uma linha argumentativa, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Inicialmente será abordada a Responsabilidade civil no Direito da Família, trazendo considerações sobre a forma como ocorre a ligação entre esses dois ramos do Direito Civil, e em seguida será pontuado o instituto jurídico da filiação, com uma breve síntese sobre os deveres dos genitores em relação aos seus filhos menores.

Adiante será analisado o abandono paterno filial, dando ênfase ao abandono material e as consequências jurídicas, tanto patrimonial quando extrapatrimonial, para

a vida do menor e também da genitora. Por fim, será tratada a responsabilidade civil pelo abandono paterno material e o entendimento jurisprudencial sobre o tema

A metodologia adotada será a revisão de literatura e estudo da legislação, além disso, serão utilizados artigos produzidos academicamente e publicados em periódicos, livros e materiais didáticos voltados para o tema que está sendo estudado.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DA FAMÍLIA.**

A responsabilidade civil no Direito Das Famílias ainda é um tema pouco discutido no meio acadêmico, isso porque alguns doutrinadores ainda são resistentes em abordar a temática da responsabilização dentro do cenário familiar, pois ainda não há uma definição precisa se é possível ou não que ocorra a aplicação da responsabilidade, existindo correntes que vão negar a ligação entre direito de família e responsabilidade civil, e outras que vão defender que seja possível a sua efetivação. (VILAS BÔAS,2016).

A responsabilidade civil é uma área do Direito Civil que busca reparar o dano causado a outrem, e para isso se faz necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade ensejador da ação danosa que prejudica o terceiro. É, portanto, uma forma de reparar abstratamente o indivíduo pelo prejuízo causado a ele, por não ter condições de recuperar o estado em que se encontrava antes da conduta humana. (TARTUCE,2020)

Partindo dessa premissa, é necessário analisar os contextos possíveis de responsabilização, desde o dano material até o dano moral. Neste sentido, Madaleno(2021), pondera que a responsabilização pelo dano moral surge como uma espécie de mercantilização do direito da personalidade, o que por consequência implica em arbitrar valor, mesmo sem se tratar de algo quantificável. (2021, p.35).

Em uma abordagem mais precisa, o Código Civil, em seu art.186<sup>3</sup>, aponta o ato ilícito como qualquer ação ou omissão que implique em prejuízo a terceiros, portanto é inevitável não haver condenação entre pessoas de uma mesma família, que cause danos uns aos outros.

Quando se trata de relação entre pais e filhos, a responsabilidade civil a ser aplicada é a extracontratual, tendo sempre como base, a análise do dolo e da culpa,

---

<sup>3</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

se há dolo na conduta com a intenção de prejudicar o filho, ou apenas se houve alguma negligência, situação em que será aplicada a culpa. (SILVA, 2020)

Atualmente, já é possível fazer uma correlação entre o Direito Da Responsabilidade e o Direito Da Família, embora por muito tempo tenha ocorrido uma forte resistência jurídica sobre o tema, isso porque a responsabilidade era tida como uma exceção, evitando de todo modo a condenação de um familiar que causava dano ao outro, priorizando sempre a harmonia entre os parentes. No entanto, já é possível a aplicação deste instituto jurídico, o que prova a possibilidade de aplicação da reparação de danos para compensar o dano sofrido, já que não pode se restabelecer o estado anterior. (SILVA, 2020)

O conceito de família surge no ordenamento jurídico como a formação de um grupo de pessoas exercendo um papel psíquico, ainda que não haja vínculos sanguíneos entre eles. Nesse cenário, cada um possui o seu lugar no seio familiar, há aquele que se encontra com o papel de pai, o papel de mãe e o papel de filho, trazendo entre eles um vínculo afetivo, que juntos compõem um lar, sendo esse, um lugar pautado pelo afeto e respeito. (DIAS, 2016)

A sociedade sempre foi marcada por uma estrutura familiar, isso porque em determinado momento, se tornou essencial que os indivíduos casassem para que assim, a família se multiplicasse. Essa inclusive era uma das regras de condutas estipulada pelo meio social, quanto maior fosse a família, significava que havia maior poder e reconhecimento, marcado fortemente pelo matrimônio. (DIAS, 2016)

Nesse contexto, se tornou essencial o surgimento do Direito Das Famílias, sendo esse, um ramo específico do Direito Civil pautado em regular as relações familiares, desde a celebração do casamento até o momento da linha sucessória pós morte. O legislador se preocupou em disciplinar todos os institutos do Direito das Famílias, apresentando as regras norteadoras de cada caso e dentre os institutos mencionados, está a filiação. (GONÇALVES, 2019)

A filiação é o instituto jurídico encarregado de demonstrar a força do poder familiar, bem como os deveres inerentes aos pais para com os filhos, sendo assim possível avaliar a responsabilidade do genitor que deixa de oferecer o amparo necessários aos seus filhos, conforme será abordado no próximo capítulo.

## 2.1 O Instituto Jurídico Da Filiação e Os Deveres Dos Genitores

A filiação, disciplinada no código civil, representa fortemente o pátrio poder, onde o pai tem o dever de cuidado com o seu filho, bem como este, encontra-se subordinado aos cuidados dos seus pais exercendo assim uma relação de hierarquia entre eles. Esse instituto denominado de filiação, sofreu alterações significativas no Código Civil de 2002, isso porque todos os filhos, havidos ou não no casamento, ou ainda por adoção. A partir desse marco histórico, se tornou impossível fazer distinção entre os filhos, tendo todos os mesmos direitos, desde o afeto até o direito patrimonial. (GONÇALVES,2019)

Para que seja feito o reconhecimento voluntário do filho, o pai deve seguir qualquer dos requisitos previstos no art.1.609<sup>4</sup> do Código Civil, e em qualquer das hipóteses, o reconhecimento da filiação é um ato irrevogável, não sendo possível que o pai venha a desistir posteriormente. No entanto, em caso de o pai não requerer o reconhecimento voluntário, é possível que ocorra o reconhecimento judicial, por meio de uma investigação de paternidade solicitada pelo juiz. (GONÇALVES,2019)

A filiação é marcada pelo poder familiar e pelo dever de mútua assistência e é através desse poder familiar que os genitores assumem deveres perante os seus filhos. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta as obrigações que devem ser exercidas pelos pais, que vai desde a garantia do fornecimento da educação até a efetividade do acesso à saúde, isso porque uma criança possui necessidades básicas para serem atendidas. Muito importante frisar que os pais não podem simplesmente se abster de suas obrigações, pois o poder familiar é irrenunciável, e toda criança tem resguardado o direito da crescer no seio familiar, conforme previsão legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê em seu art.19 que é direito da criança e do adolescente, crescer e também ser educada no seio da sua família. (MENDONÇA,2005)

---

<sup>4</sup> Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

**Parágrafo único.** O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Nota-se, portanto, que houve uma preocupação do Direito das Famílias de garantir que o filho não ficasse desamparado, bem como, no decorrer das análises acadêmicas se tornou possível perceber a possibilidade de reparação pelos danos causados aos filhos menores, ficando evidente a relação entre os dois ramos do direito, a responsabilidade e a família.

### **3. O ABANDONO PATERNO FILIAL**

Segundo apontam dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística <sup>5</sup> (2010), em 10 anos o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou em 15,1%. Além disso, entre os anos de 2005 até 2015, em uma pesquisa também feita pelo IBGE (2015) houve um aumento de 1,1 milhões de famílias compostas apenas por mulheres com filhos, sem a presença de um companheiro. (VELASCO, 2019).

Em uma análise feita pelo Instituto Brasileiro De Direito de Família foi observado no ano de 2013 que o número de crianças brasileiras registradas sem o nome paterno chegou a 5,5 milhões, dado inclusive realizado através do Conselho Nacional de Justiça por meio do Censo Escolar. (IBDFAM,2019)

Esses números mostram de maneira significativa, que as famílias chefiadas apenas por mulheres é o sinônimo de crianças que não estão tendo na sua trajetória a presença e apoio paterno.

Pereira (2020), pondera que os pais exercem sobre os filhos a autoridade parental, possuindo uma relação de direitos e deveres, fornecendo assistência a eles, tanto moral como psíquica. No entanto, quando os pais deixam de cumprir com as suas obrigações familiares, sem zelar pelo cuidado dos seus filhos, há a caracterização do abandono paterno final, termo utilizado pelo Direito de Família, para designar a conduta omissiva dos pais em relação aos filhos. (2020, p.652)

No entanto, nota-se que o abandono paterno, seja ele de qualquer natureza, viola uma série de Direitos inerentes ao menor abandonado.

Inicialmente porque, cabe mencionar que deve sempre prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, além disso o próprio Código Civil, em seu art.1.634<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> IBGE

<sup>6</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

aponta os deveres proveniente das relações de parentesco, devendo os pais cumprir com as obrigações previstas. Outrossim, o Direito Penal também criminaliza o abandono do incapaz que se encontra sob os cuidados dos seus pais (art. 133<sup>7</sup>, CP), ou seja, há uma série de dispositivos legais que garantem a segurança do menor em condição de vulnerabilidade e sob os cuidados paterno. (PEREIRA, 2020)

A Constituição Federal se preocupou em apontar o princípio da paternidade responsável, em seu art.229<sup>8</sup>, para tanto, essa paternidade responsável implica na responsabilidade dos pais em cuidar dos filhos, ainda que não tenham sido planejados.

Pereira (2020) pondera que não há uma explicação para o abandono paterno, principalmente ao se falar de abandono afetivo, pois não existe razão para que um pai deixe de prestar assistência a um filho, com amor e afeto.(PEREIRA, 2020)

Atualmente o abandono afetivo já é passível de indenização por danos morais, isso porque há o entendimento de que o afeto surge no ordenamento jurídico como um dever, portanto a sua negativa implicaria em ato ilícito por parte do genitor, pois há uma paternidade responsável em questão.

No entanto o que se busca é que haja uma função punitiva para o genitor, mesmo que a compensação por um direito da personalidade seja imensurável, a tentativa é de atender a função social da responsabilidade civil, pois caso esse pai fosse apenas punido com a perda do poder familiar, em nada mudaria para ele, eis que em alguns casos esse possa ser o seu principal objetivo. (GAGLIANO; FILHO, 2012)

Pode-se dizer que o abandono paterno acontece de diferentes formas e que antes do abandono material, há outros tipos de abandonos extremamente relevantes e que também deve chamar à atenção da sociedade.

### **3.1 Tipos de Abandono Paterno**

---

<sup>7</sup> Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:Pena - detenção, de seis meses a três anos.

<sup>8</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A abordagem do abandono paterno aponta variadas situações e comportamentos dos pais para com os seus filhos, e cada uma delas há um reflexo negativo na vida do menor abandonado. Esse abandono pode ser afetivo, material ou intelectual, e o mais importante é entender que em todos esses tipos de abandono, ocorre uma abstenção do trabalho de cuidado que é essencial para o poder familiar.

O abandono afetivo ocorre normalmente após a separação entre os pais, nesse momento o genitor deixa de oferecer ao seu filho a atenção e o afeto essencial para a convivência familiar da criança junto aos seus genitores, inicialmente os pais deixam de visitar os filhos, o que demonstra a negligência sentimental e a falta de cuidado com a criança, até que chega um momento que não ocorre mais nenhum tipo de contato entre eles, sendo esse um momento em que a criança passa a conviver somente com a figura materna, sem ter a presença do seu pai em seu crescimento e desenvolvimento. (BRAGA,2011)

Embora o abandono material seja de fato o mais prejudicial ao desenvolvimento da criança, por deixar de prover os sustentos necessários para um crescimento sadio, a ausência de afeto também apresenta uma problemática ao menor, isso porque atinge diretamente o psicológico do filho que passa a se sentir rejeitado pela pessoa que por lógica deveria oferecer o cuidado e apoio necessário. (BRAGA,2011)

Muito próximo ao abandono afetivo, está o abandono intelectual, neste o genitor deixa de oferecer ao filho o acesso à educação e, portanto, à instrução primária, que é essencial para a formação intelectual da criança o que, dificulta que o filho se torne um cidadão crítico para a sociedade. O acesso à educação é direito fundamental para todos os indivíduos, previsto pela Constituição Federal e a negativa por parte dos pais para que o filho tenha esse acesso é considerado crime, pois é dever da família garantir a efetivação do direito à educação para a criança, conforme previsão legal do art.4<sup>o</sup> do Estatuto Da Criança e Do Adolescente. (FERNANDES, SANCHEZ;2014)

O abandono material, diferentemente dos outros demais abandonos, afeta diretamente o sustento da criança, isso porque no momento em que o genitor deixa de prestar a obrigação alimentar, a criança tem atingida diretamente o seu patrimônio pois fica impossibilitada de suprir as suas necessidades básicas. Se abster de

---

<sup>9</sup> Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

oferecer a subsistência necessária para o filho inapto para o trabalho é considerado abandono material e é passível de ressarcimento, e esse tema será abordado com maior clareza nos capítulos seguintes. (PINHEIRO,2018)

### **3.2 O Abandono Paterno Material**

O abandono paterno material traz uma vertente diferente do abandono afetivo, isso porque, neste caso há a abstenção do sustento material do pai para com o seu filho, havendo assim a ausência da prestação alimentar. Nesse tipo de abandono, é necessário que haja a presença de alguns pressupostos, quais sejam, a omissão em prestar o sustento, a intenção de não prestar a assistência e a ausência de um motivo concreto para que não ocorra a prestação prevista pelo ordenamento jurídico. Esses pressupostos são caracterizados como objetivo, subjetivo e normativo, respectivamente. (PEREIRA, 2020)

É importante apontar que o menor possui uma presunção absoluta das suas necessidades, não sendo necessária à sua comprovação, pois o simples fato de haver uma relação de parentesco já garante que os alimentos são devidos aos filhos menores (FARIAS, ROSENVALD;2012)

O dever de alimentar ocorre de forma obrigacional, pautado em fornecer aos descendentes um padrão de vida de qualidade, fornecidos pelos seus pais enquanto houver o pátrio poder e ainda que não sejam solicitados os alimentos, caberá ao juiz fixa-los, pois há uma presunção quanto à necessidade. A obrigação do sustento é inclusive apontada pela Constituição Federal, pautado principalmente na solidariedade familiar, sendo assim, se abster da sua obrigação é uma violação constitucional. (DIAS,2016)

O código penal condena o abandono material do filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, neste caso, tal abandono é considerado com um tipo penal que restringe a liberdade do réu e ainda cabe a aplicação de multa, mas caso o réu comprove que não possui condições econômicas de arcar com o sustento do menor, a tipicidade da conduta é afastada. (PEREIRA, 2020)

Já na esfera cível (art. 528<sup>10</sup>, CPC), caso a pensão alimentícia não venha a ser prestada pelo prazo de 90 dias, é possível que incida a prisão civil para o genitor. Há, portanto, uma responsabilização mais severa na seara civilista, pois nesse caso ocorre a violação da mútua assistência. (PEREIRA, 2020)

A assistência material acontece por meio da pensão alimentícia, e esta inclui todos os meios de subsistência necessários para que a criança cresça com saúde e acesso à educação, isso inclui vestuário, lazer, escola, remédio, etc. Para que seja fixada uma pensão alimentícia é necessário observar o binômio necessidade x possibilidade, a necessidade do menor que está pleiteando e a possibilidade de quem irá pagar. No entanto, havendo uma sentença que fixa essa prestação alimentar e caso o pai deixe de cumprir com a sua obrigação, de forma reiterada e injustificada, estará aí tipificado o crime de abandono material. (LISITA,2020)

Dito isto, deve ser observado que o abandono material traz graves prejuízos, e esse tipo de violação não afeta somente a criança, mas também a mãe que não tem um apoio financeiro, realizando sozinha todo o trabalho de cuidado e sustento para com o menor.

#### **4. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS PELO ABANDONO PATERNO MATERIAL**

Madaleno (2021) enfatiza que o abandono material implica na privação dos meios necessários à criança para manter a sua sobrevivência, além disso pondera que aquele que abandona o filho materialmente não está apto para exercer o poder familiar, situação que justifica que o mesmo seja privado judicialmente. Para ele, esse tipo de desamparo atinge todos os outros deveres familiares, pois sem o material é impossível o acesso à educação, a subsistência, etc. (2021, p.1053)

O abandono material, apresenta um grande impacto na vida da criança, isso porque a falta de prestação alimentar de um dos genitores prejudica todas as áreas da vida do menor, inclusive impedindo que o menor tenha um desenvolvimento e

---

<sup>10</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

crescimento digno e saudável. As consequências do abandono material, atinge também o psicológico da criança abandonada, sendo inclusive possível a aplicação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao menor. (SILVA,2018)

Há também a possibilidade de o menor pleitear alimentos para um parente ou terceiros, ocorrendo, portanto, uma mudança do poder familiar, de modo que os pais perdem os seus direitos e as crianças tentam a possibilidade de conseguir uma vida digna. (SILVA,2018)

Os danos patrimoniais, possuem impactos econômicos, já os danos extrapatrimoniais tem seu fundamento baseado na lesão aos direitos da personalidade, e para que seja identificado é preciso que haja extrapatrimonialidade do bem jurídico que está sendo tutelado. (MIRAGEM,2021)

Atualmente já há entendimentos jurisprudenciais que condenam o abandono material, isso porque esse tipo de abandono causa consequências tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, sendo assim passíveis de indenização. Havendo provas da negativa da prestação alimentar de forma injustificada, é cabível a condenação do genitor.

Os reflexos do abandono material é justamente de que a criança deixe de ter acesso à saúde, ensino de qualidade, alimentação, ou seja, não seja possível que haja uma vida digna. O Estatuto da Criança e Do Adolescente aponta de forma exaustiva todos os direitos inerentes à vida do menor, merecendo especial atenção aos direitos previstos pelo capítulo intitulado de Direitos Fundamentais, o art.7 aponta às condições dignas a serem fornecidas para a criança:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nota-se, portanto, que é direito da criança ter uma vida digna, sendo inclusive previsto pela Lei Maior, em seu art.227<sup>11</sup>, ou seja, existem normas regulamentadoras com papel de assegurar as crianças qualidade no seu desenvolvimento.

Sendo assim, a não efetivação desses direitos, implicam na aplicação da responsabilidade civil, conforme veremos a seguir, devido a omissão de um direito constitucionalmente previsto, tanto no aspecto moral como no material.

---

<sup>11</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

É necessário observar as espécies de danos que podem ser condenados na omissão da prestação material do pai, para com o filho. Neste cenário, é importante trilhar os caminhos proveniente dos danos para uma melhor compreensão da temática.

Tartuce (2021) destaca que os danos de natureza materiais/ patrimoniais, afeta diretamente o patrimônio da vítima, o que permite que ocorra uma reparação. Para que haja a condenação reparatória, é necessário que o autor da ação consiga comprovar o dano que alega, ou seja, há o ônus probatório para a vítima. (2021, p.414)

No entanto, nota-se que o abandono paterno material em verdade se trata de um dano presumido (*damnum in re ipsa*), pois diante da simples omissão causada pelo genitor, já se presume os problemas enfrentados pela criança, que tem todas as condições de crescimento saudável diretamente atingida. (TARTUCE,2021)

Seguindo nessa mesma lógica, há, portanto, a presença do dano emergente, isso porque nesse tipo de dano, o patrimônio da vítima que é atingido acaba sendo reduzido, a vítima suporta um dano, pois algo se perdeu. E é exatamente isso que se analisa no abandono material, pois há uma redução significativa do patrimônio, tanto da criança quanto da genitora. (TARTUCE,2021)

Sergio Cavalieri Filho (2020), aponta que além dos danos emergentes, é possível também que o ato ilícito produza danos futuros que prejudiquem eventos pretéritos de um fato já ocorrido, esse é o chamado lucro cessante. Neste caso, ocorre uma frustração proveniente de uma atividade que se esperava lucrar, mas não ocorreu, portanto mostra-se que o abandono material não causa somente o dano emergente, mas também o lucro cessante, pois se esperava receber um valor material que em verdade não irá acontecer. Não se trata de um dano hipotético, pois o apoio material é dever dos pais, em verdade é um lucro cessante, pois deixou de receber o valor que era devido. (CAVALIERI FILHO,2020)

Por fim e não menos importante, há a presença do dano moral, esse tipo de dano ainda é pautado em muitas discussões, principalmente sobre a possibilidade ou não da sua cumulação com o dano material, no entanto, diz respeito à todo prejuízo que causa violação ao direito da personalidade e à dignidade. Porém esse não é um dano quantificável, isso porque não é possível atribuir valor a uma violação ao direito da personalidade, por se tratar de um atributo abstrato. A condenação por dano moral, portanto, possui natureza imaterial sem nenhuma avaliação pecuniária específica, o

que ocorre é que o seu pagamento implica em uma espécie de satisfação que deve ser paga pelo causador à vítima. (FILHO,2020)

Pode-se dizer assim, que se abster a cumprir uma obrigação material para com o seu filho, que não tem condições de arcar sozinho com o seu sustento, impacta diretamente na sua dignidade e nos direitos da personalidade, havendo, portanto, a caracterização do dano moral e material. Além disso, há um terceiro prejudicado nesse abandono, que é a genitora, tendo também o direito de reclamar pelos danos sofridos, conforme será visto adiante.

#### **4.1 Danos Reflexos à Genitora Em Decorrência Do Abandono Paterno Material**

Entre os prejuízos causados pelo abandono material, há também a figura da genitora que se encontra em condição de vulnerabilidade por não ter uma rede de apoio para garantir a sua subsistência e do seu filho

O exercício da maternidade solo acaba interferindo que a mulher possa acessar o mercado de trabalho, situação que coloca a mãe solo em condição de vulnerabilidade por ter que escolher entre dar uma vida digna ao seu filho por meio do trabalho ou exercer o trabalho de cuidado para com ele, isso mostra que as mulheres enfrentam dificuldades seja pelo fato de não ter como sustentar o seu filho por ter que exercer sozinha a maternidade, ou pelo preconceito enfrentado pela sociedade por ser mãe solo. (GALVÃO,2020)

Embora o trabalho de cuidado com os filhos ocupe consideravelmente o tempo das mães solo, estas não são indenizadas pelos pais dos seus filhos, muito menos é considerado como um trabalho com valor, pois em tese, proveniente de uma sociedade machista e patriarcal, esse trabalho é historicamente voltado para as mulheres. A questão mais indagadora é que essa sobrecarga feminina é inteiramente naturalizada por uma sociedade que não condena o abandono paterno. (GALVÃO,2020)

Partindo da premissa de que muitas mulheres após engravidarem perdem os seus empregos, o que acaba trazendo uma evasão do ambiente do mercado de trabalho, isso ocorre ou porque a mulher é demitida ou até porque precisam largar os seus empregos para conseguir dar conta dos afazeres domésticos e também do

trabalho de cuidado para com os seus filhos, já que não possuem uma rede de apoio. Nesse sentido, Lize Borges Galvão (2020) apresenta de forma muito clara a dificuldade encontrada por essas mulheres mães, uma vez que essas mulheres que não estão em uma relação conjugal enfrentam uma maior resistência para se reinserir no mercado de trabalho, o que impacta diretamente na sua subsistência, no seu sustento e o de seu(s) filho(s). (2020, p.17)

Não apenas no mercado de trabalho, mas outro problema também enfrentado pelas mães solo é o retorno às universidades, em detrimento da dificuldade de manter os estudos sem ter um amparo financeiro dos pais dos seus filhos para arcar com as despesas do menor. Ao falar de ensino universitário e maternidade, inevitável não pensar na dificuldade encontrada por essa mulher, que se encontra dividida entre o trabalho de cuidado com seu (s) filho (s) e a vida acadêmica, atingindo um grau de complexidade principalmente quando se trata de maternidade involuntária, nota-se aí que há um prejuízo também ao direito da personalidade da mãe, que deixa de ter o devido acesso à educação para garantir o melhor para o seu filho.

Em relação ao dano existencial, ainda não há um reconhecimento pelo ordenamento jurídico para a responsabilização civil decorrente do abandono paterno para a mãe solo, no entanto, na visão do jurista Marco Aurélio Bezerra de Melo, o dano existencial é uma espécie de dano extrapatrimonial que pode ser o dano à vida e o dano ao projeto de vida, esse segundo diz respeito às frustrações de projetos de vidas futuros, que se torna impossível devido ao dano ocorrido. (DE MELLO, 2016)

Nesse cenário, é possível observar que há a aplicação do dano em ricochete em favor da mãe, isso porque para que seja aplicado esse dano é necessário que ocorra um prejuízo reflexo à vítima. Neste tipo de dano pode ocorrer prejuízo à própria vítima ou a alguém que tem dependência com ela (GLAGLIANO; FILHO, 2020)

Partindo dessa análise, se torna possível que ocorra a responsabilização também ao prejuízo causado a mãe solo, isso porque as mães e os filhos possuem uma relação de dependência, e o prejuízo causado ao filho pelo abandono material reflete diretamente na vida da mulher e mãe que exerce sozinha todo o trabalho de cuidado para com a criança. Há um dano indireto em favor da mãe, isso porque há o sofrimento de um dano que em verdade foi causado ao filho, mas que reflete e impacta também na vida da genitora. (GONÇALVES,2020)

## **5. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO PATERNO MATERIAL**

Para entender a possibilidade da responsabilidade civil pelo abandono paterno material, é preciso inicialmente entender esse instituto jurídico. A responsabilidade civil surgiu como uma forma de indenizar a vítima na proporção do dano causado e para que haja a sua aplicação é necessário observar se houve culpa do agente, momento em que caberá à vítima provar esta culpa. Essa comprovação da culpa está baseada em pressupostos, que juntos causam o ato ilícito, quais sejam, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano. (CAVALIERI FILHO,2020)

Esse dano mencionado, pode ser de natureza patrimonial e moral. O dano patrimonial diz respeito àqueles que impactam diretamente na economia da vítima, diminuindo o ativo, que seria o caso do dano emergente, ou impedindo o aumento do passivo, ou seja, o lucro cessante, como já bem mencionado anteriormente. Já o dano moral, diz respeito a qualquer lesão à dignidade da pessoa humana, por isso, na verdade o dano é o elemento norteador para gerar o dever de indenizar na responsabilidade civil. (TEPEDINO,2020)

Nota-se que no abandono material há a presença inquestionável da lesão ao direito patrimonial e também da dignidade da pessoa humana, isso porque no momento da omissão da prestação alimentar, o menor deixa de receber o que é necessário ao seu sustento, há um dano emergente, além disso há uma frustração de receber passivos futuros, o lucro cessante.

Outro instituto que não pode ser esquecido, é a perda de uma chance vivenciado pelo menor abandonado, isso significa dizer que houve um ato ilícito que prejudicou um processo passível de obtenção de lucro. (LOPES,2005)

Para analisar se realmente houve a perda de uma chance, nota-se que no abandono material há uma conduta omissiva, onde o dano se concretiza no momento em que o menor abandonado deixa de usufruir uma vantagem, portanto o nexo de causalidade está entre a omissão e o dano enfrentado. Nesse caso, a reparação se dá diante da frustração de alcançar uma vantagem real para a vítima. (OSIECKI;SILVA, 2013)

Já em relação ao dano moral, o ordenamento jurídico brasileiro e a Constituição Federal tem como princípios basilares a dignidade da pessoa humana e a

solidariedade social, buscando garantir à vítima a proteção de um dano injusto, não trata-se de um dano pecuniário, como o dano material, trata-se de uma violação aos direitos da personalidade. Nesse cenário, há uma distinção entre o dano moral subjetivo e o objetivo. O dano moral subjetivo é analisado pelo STJ como aqueles que excedem “os limites do mero desconforto ou aborrecimento”, já no dano moral objetivo há a sua caracterização diante da lesão ao direito da personalidade, independente do sentimento que cause a vítima. (TEPEDINO,2020)

Portanto, seja de forma objetiva ou subjetiva, a omissão à uma prestação alimentar que em regra é um direito da personalidade garantido à criança, caracteriza de logo o dano moral, isso porque ultrapassa todos os limites do mero dissabor, bem como fere gravemente a dignidade da pessoa da humana e a solidariedade social que deve haver entre os pais para com os seus filhos menores ou inaptos para o trabalho.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil, como já bem pontuado no início deste capítulo, é preciso que haja os pressupostos ensejadores, a conduta, o nexo causal e o dano. Nota-se que a conduta do genitor é a omissão de uma prestação que em regra é uma obrigação prevista pelo ordenamento jurídico, no momento em que o pai deixar de oferecer esse sustento ao filho e isso impacta diretamente na vida do menor, que deixa de ter acesso aos direitos constitucionais de acesso à saúde, educação e lazer, ocorre aí o nexo causal ensejador do dano, há, portanto, há presença de todos os requisitos necessários para a responsabilização civil.

Sendo assim, não resta dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil pelos danos causados ao filho menor, conclui-se que é possível a condenação pelo abandono material, tendo a vítima o direito ao ressarcimento pelos danos causados, e é essencial analisar se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva e qual é o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

## **5.1 Entendimento Jurisprudencial**

A responsabilidade civil está classificada em duas formas, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. Para uma análise mais precisa sobre qual das duas diz respeito ao abandono paterno material, é preciso entender basicamente o que compõe estes dois institutos.

Na responsabilidade civil subjetiva é necessário a presença de alguns elementos. Em primeiro momento, na culpa em sentido amplo, é essencial que fique

caracterizada a voluntariedade do agente, ou seja, para a condenação da culpabilidade é necessário que aquele que esteja causando o dano tenha uma vontade voluntária de dar causa ao resultado. Já na culpa em sentido estrito, o agente precisa agir com negligência, imprudência ou imperícia, pois nesse caso há apenas a violação ao dever de cuidado. Além disso, é preciso que o resultado seja previsível pelo agente e que o mesmo esteja violando um dever de cuidado, importante ressaltar que se essa violação ocorrer de forma intencional, fica claramente evidente que o agente agiu com dolo. Essa culpa possui também subclassificações, podendo ser grave, leve ou levíssima, que vai implicar na extensão do dano causado, nota-se inclusive que ainda que a culpa seja leve, caberá também o efeito de indenizar. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020)

Cavaliere Filho (2020), pondera que o Código Civil de 2002, caracterizou a responsabilidade civil subjetiva através do art.927 em combinação com o art.186 "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", na sua visão o código civil se preocupou em deixar evidente que quem praticar o ato ilícito contra alguém, tem o dever de indenizar. (2020, p.34)

Dentre os requisitos apontados para a classificação da culpa, nota-se que a culpa em sentido estrito é marcada por uma conduta omissiva, pois há a omissão de um dever de cuidado, que pode ser por meio de uma negligência, imperícia ou imprudência. A conduta omissiva, em verdade, significa que o agente podia e também devia realizar alguma conduta, mas que o mesmo se absteve, mas neste caso, essa abstenção diz respeito à algo que o direito impôs ao omitente como uma obrigação, mas que o mesmo se omitiu, contribuindo para um resultado que ele tinha condições de impedir. (CAVALIERI FILHO,2020)

Dito isto, já fica evidenciado que no abandono material há a presença da responsabilidade civil subjetiva em sentido estrito. Como já mencionado nos capítulos anteriores, para a condenação do abandono material é preciso que fique comprovado que o genitor tem a condição de solvente, podendo arcar com a prestação alimentar, mas mesmo assim, se omite da sua obrigação.(GONÇALVES, 2020)

Ou seja, fazendo uma análise minuciosa dos pressupostos abordados neste capítulo, há uma omissão por parte do genitor, que tinha as condições necessárias para impedir o resultado danoso, e mesmo assim, o praticou.(CAVALIERI FILHO,2020)

Ainda assim, cabe tecer considerações sobre a responsabilidade civil objetiva, para firmar a tese defendida, de que o abandono material é analisado de forma subjetiva. A responsabilidade civil objetiva é aquela em que há uma obrigação de indenizar a vítima, mesmo que não fique comprovada a culpa do agente, ou seja, independente de dolo ou culpa. Nesse tipo de responsabilidade, não será analisado se a conduta do agente foi feita de forma voluntária, tendo um resultado previsível e com a violação de um dever de cuidado, a sua responsabilização ocorre independente de dolo ou culpa, devendo ser indenizado pela extensão do dano, na forma do art.944 do Código Civil, de forma proporcional, pois o excesso entre o dano e a gravidade da culpa, pode gerar a redução da indenização. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020)

Conclui-se portanto, que não há a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao abandono material, pois o ordenamento jurídico defende que só será condenado o genitor que agir de forma omissiva, pois aquele que se encontrar em condição de hipossuficiência não será responsabilizado, isso é evidenciado pelos arts.art.911 e art. 528 do NCPC, que permite ao devedor efetuar o pagamento, provar que pagou ou justificar o não pagamento, portanto, só caberá a responsabilização civil se a mesma ocorrer de forma voluntária pelo agente, que faltar com a prestação alimentar de forma intencional.

Atualmente já há posicionamento jurisprudencial favorável a condenação por ato ilícito praticado com o abandono material para o menor, que abre precedente para outras condenações análogas.

A 4ª turma do STJ, decidiu por unanimidade negar um recurso apresentado por um genitor que não queria pagar indenização pelo abandono material cometido contra o seu filho menor. O Superior Tribunal de Justiça, entendeu que se trata de uma responsabilidade civil subjetiva, tendo o genitor o dever de indenizar devido a caracterização de um ato ilícito, proveniente a violação da dignidade da pessoa humana, cabendo assim a indenização por danos morais e materiais. (GRILLO, 2017)

O genitor alegou em suas razões recursais, não haver nenhuma previsão legal para o abandono afetivo e que chegou a conviver com o filho até os 6 anos de idade, no entanto ficou comprovado que a criança vivia em condições precárias, enquanto o genitor possuía uma boa condição econômica. (GRILLO, 2017)

AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ART.186,1.566, IV,1.568,1.579.1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22).

REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art.186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali recorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp: 1087561 RS 2008/ 0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017

Nota-se, portanto, que já há confirmação de que o abandono material é ensejador de responsabilidade civil e de indenização no aspecto moral e material, pois além de ficar comprovado que atinge diretamente o patrimônio do menor, há também uma violação ao direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana, além disso fica confirmado que a responsabilidade do genitor é subjetiva, pois para que seja responsabilizado é necessário ficar comprovado que houve o abandono de forma voluntária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abandono paterno filial trata-se de uma abordagem cotidiana, com a análise do presente artigo, tornou-se evidente que há um número elevado de crianças que não possuem o apoio do genitor, do ponto de vista afetivo e material.

Embora sejam claramente abordados os direitos inerentes à criança e ao adolescente em variados diplomas jurídicos, quais sejam, a Constituição Federal, o Código Penal e o Código Civil, ainda há um déficit na prestação alimentar e no cumprimento de deveres por parte dos genitores.

O poder familiar, embora seja uma garantia constitucional, não vem sendo exercido da maneira correta, isso porque não há uma efetividade ao que é previsto pela lei, o que causa um impacto não apenas à vida do menor, como também para a mãe solo que exerce sozinha o trabalho de cuidado involuntário.

É evidente que o pai não é obrigado a amar o seu filho, pois não é possível que a presença do afeto na relação de pai e filho seja imposta, no entanto o dever de sustento é obrigatório, e não é dada a possibilidade de recusa do seu fornecimento.

O apoio material é um direito garantido ao menor, e já é possível atualmente aplicar a responsabilidade civil ao genitor que se abstém de cumprir com a sua obrigação de forma voluntária e injustificada, além de ser possível a aplicação de sanções como o encarceramento e a penhora de bens, também é aplicável a condenação ao pagamento de danos morais ao menor em condição de vulnerabilidade que não possui o amparo necessário para a sua sobrevivência e subsistência.

Com o presente trabalho acadêmico foi possível concluir que existe a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil ao Direito da Família, bem como foi visto que os genitores possuem deveres para com os seus filhos, que devem ser cumpridos respeitando o que é previsto em lei.

Em uma análise mais dinâmica, foi possível perceber que o abandono paterno pode ocorrer de diferentes formas, e que a partir da premissa do que é realmente analisado neste estudo, que é o abandono material, este apresenta sérios danos para o menor abandonado e também para a mãe.

Diante do exposto, e de toda fundamentação apresentada no presente artigo, conclui-se que há sim a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil pelo abandono paterno material, ainda que seja um tema pouco discutido pela doutrina, o entendimento jurisprudencial deixa claro que a falta de prestação alimentar é ensejadora de danos morais e materiais, e que o tipo de responsabilidade é a subjetiva, sendo necessário que fique comprovado que o abandono ocorreu de forma voluntária, para que assim seja aplicada a responsabilidade civil.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRAGA, Denise Menezes. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: dezembro de 2021

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: dezembro de 2021

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: dezembro de 2021

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Disponível em: [http://www. http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: dezembro de 2021

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DE MELLO, Marco Aurélio Bezerra. **O dano existencial na responsabilidade civil**. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/> > Acesso em: 20 out.2021.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. V. 6. 4ª Edição.Salvador: JusPodivm, 2012, p. 785

FERNANDES, Daniela; SANCHEZ Cláudio José Palma. **ABANDONO INTELLECTUAL EM DEBATE**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4156/3915>. Acesso em: 29 nov. 2021.

GALVÃO, Lize Borges. **MÃE SOLTEIRA NÃO. MÃE SOLO! CONSIDERAÇÃO SOBRE MATERNIDADE, CONJUGALIDADE E SOBRECARGA FEMININA** Salvador: Revista Direito e Sexualidade, v. 1, 21 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; FILHO, Rodolfo Pamplona . **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; FILHO, Rodolfo Pamplona . **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**. Sao Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019.

GRILLO, Brenno. **STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo**. Disponível em: STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo. Acesso em: 27 out. 2021.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações**.

Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1572/Abandono+material,+intelectual,+afetivo:+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel,+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1572/Abandono+material,+intelectual,+afetivo:+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel,+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es#_ftn1). Acesso em: 21 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IBDFAM. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças**

**brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+>

[milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento](https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento). Acesso em: 20 out. 2021

MENDONÇA, Míriam Cordeiro. **A NORMA JURÍDICA FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DOS PAIS**. Disponível em:

<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7579>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OSIECKI, Ana Maria Pedroso Mora; DA SILVA, Marcos Alves. **A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO PATERNO – A PERDA DE UMA CHANCE**. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/656/494>. Acesso em: 27 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Nathalia Ramos. **CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: o abandono moral e material**. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/666/1/Monografia%20Natha%CC%81lia%20Ramos.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SILVA, Lívia Tonello de Miranda. **A OBRIGAÇÃO ALIMENTICIA NOS C**. 2018.

Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/25/3/A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%20nos%20casos%20de%20abandono%20afetivo%20e%20material%20-%20L%C3%ADvia%20Tonello%20de%20Miranda%20Silva%20.pdf>.

Acesso em: 21 out. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA. **Revista Jurídica da Fa7**, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 99-123, 13 out. 2020. Educadora Sete de Setembro. <http://dx.doi.org/10.24067/rjfa7;17.2:1222>.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça- STJ- Recurso especial- REsp:1087561 RS 2008/0201328-0 Rel. e voto**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/relatorio-e-voto-490422327>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VELASCO, Clara. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A Responsabilidade Civil no âmbito do Direito das Famílias**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9708/1/Responsabilidade%20Civil%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.